



C0072187A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 589, DE 2019

(Do Sr. Bacelar)

Dispõe sobre a nomeação dos Reitores das Universidades Federais

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4104/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 16 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a figurar com a seguinte redação:

*I – O Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, eleitos por escrutínio secreto, em votação uninominal, entre os integrantes da comunidade acadêmica, mediante comunicação prestada pelo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 estabelece consagra, em seu art. 207, o princípio da autonomia universitária ao estabelecer que: “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Sabe-se que uma das muitas expressões da autonomia universitária é a escolha de seus dirigentes, sobretudo para os altos cargos de Reitor e Vice-Reitor.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir que o primeiro colocado nas eleições internas das Universidades Federais sejam efetivamente nomeados e empossados pelo Presidente da República, meio essencial para se impedir indevida interferência político-ideológica nos espaços de saber de nosso país.

Não respeitar a indicação de um primeiro lugar não é simplesmente fazer um juízo contrário à qualidade administrativa ou às posições políticas de um candidato ou candidata, mas, sim, de modo bastante grave, desqualificar a comunidade universitária e, também, desrespeitar a própria sociedade brasileira, atentando contra o princípio constitucional que preza a autonomia das universidades públicas.

Desta forma, conclamo os nobres pares a juntar-se às fileiras dos defensores das Universidades Federais, motivo pelo qual rogo a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

BACELAR  
PODEMOS/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
 DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**CAPÍTULO III  
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
 Da Educação**

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

## LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO ENSINO SUPERIOR

Art. 1º (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 3º (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 4º (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 5º (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 6º (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 8º (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 9º (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 10. (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 11. (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 12. (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 13. (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 14. (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 15. (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995\)](#)

Arts. 17 a 30. [\(Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996\)](#)

## CAPÍTULO II DO CORPO DOCENTE

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------